

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANA PAULA FLORIANI DE ANDRADE**

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA LASTREADA NA MENTIRA: UM ESTUDO  
SOBRE OS REFLEXOS DO ENGANO NO ATO REGISTRAL**

**Rio do Sul**

**2021**

**ANA PAULA FLORIANI DE ANDRADE**

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA LASTREADA NA MENTIRA: UM ESTUDO  
SOBRE OS REFLEXOS DO ENGANO NO ATO REGISTRAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Mestre Fúlvio César Segundo.

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA LASTREADA NA MENTIRA: UM ESTUDO SOBRE OS REFLEXOS DO ENGANO NO ATO REGISTRAL**”, elaborada pela acadêmica ANA PAULA FLORIANI DE ANDRADE, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 18 de outubro de 2021.

**Ana Paula Floriani de Andrade**  
**Acadêmico(a)**

Seja como os pássaros que, ao pousarem um instante sobre ramos muito leves, sentem-nos ceder, mas continuam! Eles sabem que possuem asas.

## RESUMO

A paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico vem sofrendo uma grande mudança ao longo dos anos devido a evolução legislativa do Direito de Família. Desse modo, foram abordadas as modificações que ocorreram do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002, principalmente devido a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi a responsável por trazer essas significativas alterações no que tange às famílias brasileiras. No que concerne a filiação, foi aludido sobre as espécies de filiação no sistema jurídico brasileiro e os modelos de reconhecimento dos filhos, assim como uma análise a respeito da paternidade socioafetiva. O foco principal foi analisar a possibilidade da manutenção da paternidade socioafetiva lastreada no engano na hora do ato registral, ou seja, registro devido a uma farsa, e quais as consequências para a criança no que concerne ao direito brasileiro ao analisar diversos julgados de seus Tribunais. O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico e o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Família. Filiação. Socioafetividade. Investigação de paternidade. Registro.

## ABSTRACT

Socioaffective paternity in the legal system has undergone a great change over the years due to the legislative evolution of Family Law. Thus, the changes that occurred from the Civil Code of 1916 to the Civil Code of 2002 were addressed, mainly due to the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, which was responsible for bringing these significant changes with regard to Brazilian families. Regarding affiliation, it was alluded to the species of affiliation in the Brazilian legal system and the models of recognition of children, as well as an analysis of socioaffective paternity. The main focus was to analyze the possibility of maintaining socioaffective paternity based on deception at the time of the registral act, that is, registration due to a farce, and what are the consequences for the child with regard to Brazilian law when analyzing several judgments of its Courts. The method of approach to be used in the preparation of this course work will be the inductive; the Procedure method will be the monographic and the data collection will be through the bibliographic research technique.

**Palavras-chave:** Family. Filiation. Socio-affectivity. Paternity investigation. Register.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
2.1 CONCEITO.....	12
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	14
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	15
2.4 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	16
2.5 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 .....	17
2.6 FAMÍLIA E A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	19
2.7 ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....	20
<b>2.7.1 Família Sindiásmica.....</b>	<b>21</b>
<b>2.7.2 Família Matrimonial.....</b>	<b>21</b>
<b>2.7.3 Família Informal.....</b>	<b>22</b>
<b>2.7.4 Família Monoparental.....</b>	<b>23</b>
<b>2.7.5 Família Reconstituída.....</b>	<b>23</b>
<b>2.7.6 Família Anaparental.....</b>	<b>24</b>
<b>2.7.7 Família Homoafetiva.....</b>	<b>25</b>
<b>2.7.8 Família Eudemonista.....</b>	<b>26</b>
<b>3 CAPÍTULO 2 - FILIAÇÃO.....</b>	<b>26</b>
3.1 CONCEITO.....	27
3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO.....	28
<b>3.2.1 Filiação Biológica.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.2 Filiação Registral.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.3 Filiação Socioafetiva.....</b>	<b>32</b>
3.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	33
<b>3.3.1 Adoção Judicial.....</b>	<b>34</b>
<b>3.3.2 Adoção a Brasileira.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3.3 Posse de Estado de Filho.....</b>	<b>37</b>

<b>4 CAPÍTULO 3 – O RECONHECIMENTO DOS FILHOS.....</b>	<b>38</b>
4.1 DECLARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	41
4.2 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	43
4.3 REQUISITOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.....	44
4.4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.....	46
4.5 QUESTÕES PROCESSUAIS.....	48
<b>4.5.1 Produção de Provas.....</b>	<b>48</b>
4.5.1.1 Provas Documentais.....	48
4.5.1.2 Provas Periciais.....	49
4.5.1.3 Provas Testemunhais.....	50
<b>4.5.2 Efeitos do Reconhecimento.....</b>	<b>50</b>
4.6 DECISÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a paternidade socioafetiva lastreada na mentira: um estudo sobre os reflexos do engano no ato registral.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI

O objetivo geral deste trabalho de curso é saber a possibilidade da manutenção da paternidade socioafetiva que foi lastreada em uma mentira, a qual resultou no ato registral, assim como as consequências jurídicas resultantes dessa paternidade.

Os objetivos específicos são: a) analisar a estrutura do processo de ação de investigação de paternidade socioafetiva, demonstrando os fatores históricos da evolução da família e filiação até os dias atuais, que permitiram a interposição de uma ação judicial dessa natureza; b) discutir as consequências da manutenção da paternidade socioafetiva no que condiz ao interesse da criança; c) demonstrar a possibilidade da manutenção da paternidade socioafetiva e suas consequências jurídicas.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: há a possibilidade da manutenção da paternidade socioafetiva em decorrência de um engano no momento do ato registral?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que há possibilidade da ação da manutenção da paternidade socioafetiva que foi lastreada em um engano na hora do ato registral.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A escolha do presente trabalho a respeito da manutenção paternidade socioafetiva lastreada em um engano, é decorrente da grande visibilidade que este tema vem ganhando no ordenamento jurídico brasileiro, sendo cada vez mais discutido pelos doutrinadores e pela jurisprudência. Dessa forma, busca-se tratar não apenas da justiça no direito material, mas também a justiça dos direitos sociais, onde deve-se priorizar o vínculo afetivo sempre, independentemente do vínculo biológico, visto que não se deve fazer distinção entre eles no tocante a filiação.

Principia-se, no Capítulo 1, conceituando-se a família e trazendo a sua natureza jurídica. Em seguida, se elencará os aspectos históricos normativos que fizeram chegar no conceito atual, abordando de forma específica a evolução da família com o desenvolvimento legislativo, mostrando-se o desenvolvimento social e jurídico que teve desde os primórdios, a qual inicialmente era conceituada de forma muito limitada e restrita. Também será debatido sobre as principais espécies de famílias presentes na sociedade, desde a mais primitiva até a mais moderna, mostrando que família não pode mais ser conceituada de maneira singular.

O Capítulo 2 tratará acerca da filiação, iniciando-se pelo conceito. Posteriormente elencará as espécies de filiação reconhecidas no ordenamento jurídico, entre elas, a filiação socioafetiva, a qual ganhará destaque neste capítulo, de modo que tratar-se-á de cada uma de suas espécies também, de forma mais detalhada.

O Capítulo 3 dedica-se ao que concerne o tema central, ou seja, o reconhecimento dos filhos buscando-se através de uma ação de investigação de paternidade, com foco especialmente na paternidade socioafetiva que foi lastreada em um erro no ato registral motivado pela mentira, o qual o pai socioafetivo acreditava que de fato era o pai biológico, mas posteriormente vem a descobrir que não. Nesse viés, será trazido jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para analisar qual o entendimento a respeito desse processo, assim como quais são as consequências jurídicas que enseja essa ação, principalmente no que diz respeito aos interesses da criança que se encontra no meio disso tudo.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a consequência jurídica decorrente do erro registral advindo de uma mentira no momento do registro, o qual veio a ser descoberto posteriormente.

## 2 CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA

A formação e o desenvolvimento do ser humano é construído no ceio familiar, pois a família é a responsável por transmitir os valores e princípios que influenciam no comportamento de cada indivíduo perante a sociedade. Esses valores e princípios são adquiridos de forma singular por cada entidade familiar, com os costumes e tradições passados de geração em geração, moldados ao final com influência da atual sociedade em que se vive.

Assim, cada vez mais a sociedade e o ordenamento jurídico reconhecem que a família vai muito além do que se tinha no início dos tempos, aceitando suas diversas composições e prerrogativas conforme será abarcado neste capítulo.

### 2.1 CONCEITO

O conceito de família adotado pela sociedade vem se modificando cada vez mais ao longo dos séculos. Frente as diferenças culturais o conceito tradicional de família está ganhando uma nova versão, que vem sendo construído baseado em um viés social, filosófico e jurídico de acordo com a atualidade.

Primordialmente era considerada família legítima apenas a formada pelo casamento, sendo que qualquer outro arranjo familiar era ilegal. Essa família era formada por pessoas que possuíam parentesco consanguíneo e conviviam na mesma casa, de modo que não importava o vínculo afetivo, mas sim a construção contratual do matrimônio.

Hoje em dia o conceito de família tem um leque enorme de possibilidades, o qual vem se adequando conforme a realidade da sociedade em que se vive em conjunto com a evolução dos institutos jurídicos, de modo que não se caracteriza mais apenas com os laços consanguíneos ou com o contrato matrimonial em face do Estado, mas também com o vínculo de afinidade, conjugalidade, companheirismo, afetividade, entre outros.

Dessa forma, traz Madaleno acerca das modificações a respeito do conceito de família que foram surgindo com o passar do tempo:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental<sup>1</sup>.

Diante dessas modificações culturais e sociais, o ordenamento jurídico brasileiro ampliou o conceito de família com a instauração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002. Evoluiu de modo que a família tradicional caracterizada pelo matrimônio passou a ser reconhecida de outras maneiras, trazendo à Carta Magna o conceito constitucional de família em seu art. 226, e reconhecendo a união estável e a família monoparental em seus parágrafos 3º e 4º respectivamente<sup>2</sup>.

O Código Civil de 2002 define a entidade familiar em seu art. 1.511, dispondo que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”<sup>3</sup>. Ou seja, estabelece a união de duas pessoas que será reconhecida pelo Estado em face de um vínculo afetivo.

Segundo o entendimento do jurista Carlos Roberto Gonçalves, a família é uma realidade sociológica que constitui parte importante para a manutenção do Estado, ou seja, é um núcleo essencial para a organização estatal, de modo que merece a mais ampla proteção deste<sup>4</sup>.

Desse modo, Maria Helena Diniz entende que a família é regulamentada pelo:

(...) complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>>. Acesso em: 09 set. 2021, p. 35.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>4</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 7.

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32ª ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18.

Portanto, a família constitui a base do Estado, sendo peça fundamental onde se concentra toda e qualquer organização social, aparecendo como instituição necessária e sagrada, digna de total proteção do Estado<sup>6</sup>.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do direito de família demonstra como ele se encaixa no mundo desde os primórdios, uma vez que trata dos direitos individuais presentes no núcleo familiar, relativo às questões patrimoniais que devem contemplar os interesses pessoais e familiares, individualmente considerados, mas ponderando sempre os interesses do Estado. Esta percepção remete às discussões sobre a natureza do direito de família pertencer a esfera do direito público ou a do direito privado.

Neste sentido, Maria Alice Zarantin Lotufu julga que:

Pertence ao direito privado, devendo ser estudado onde se encontra, no Direito Civil. As relações de família, embora envolvam direitos e interesses que são protegidos pelo Estado, acontecem entre os particulares, no próprio grupo familiar, não importando que a maioria das normas que as circundam seja cogente e de natureza estatutária. Não se pode desconsiderar que as relações nascem de atos de vontade e interessam diretamente aos particulares, que são as partes envolvidas, e só indiretamente devem interessar à sociedade.<sup>7</sup>

Da mesma forma disserta Maria Helena Diniz acerca do tema:

A maioria das normas do direito de família são cogentes ou de ordem pública, insuscetíveis de serem derogadas pelo simples arbítrio do sujeito, devendo ser, por isso, interpretadas restritivamente (SALVAT). Convém esclarecer que as relações jurídicas, como o casamento, a união estável, a adoção, o reconhecimento de filho, nascem de atos voluntários, que se submetem às normas regentes dos atos jurídicos, mas a vontade só se manifesta na sua realização, uma vez que seus efeitos já estão preestabelecidos na lei (PLANIOL, RIPERT E BOULANGER). Como pondera RUGGIERO, 'todo direito de família repousa nesta idéia: os vínculos se estabelecem e os poderes se outorgam não tanto para criar direitos, como para impor deveres'. De forma que o poder familiar, a tutela, a curatela não são direitos, mas direitos-deveres, ou melhor, poderes-deveres<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 7.

<sup>7</sup> LOTUFO, Maria Alice Zarantin. **Curso avançado de Direito Civil**. v. 5. São Paulo: RT, 2002, p. 23-25.

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. De acordo com o novo Código Civil**. v.5. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26-28.

Portanto, por mais que o direito de família tenha características do direito público, ele não perde seu caráter privado, pois apesar de o Estado ter interesse em fortalecer as relações familiares, sua intervenção tem como objetivo apenas a proteção dos indivíduos.<sup>9</sup>

## 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No decorrer da história a instituição familiar sempre esteve em constantes modificações, se adequando a questões sociais de cada época. Em sua forma primitiva, a família brasileira originou-se com base na organização do direito romano e do direito canônico<sup>10</sup>.

A família romana era caracterizada pelo *pater familias*, ou seja, a entidade familiar era submetida a um chefe, no caso o marido, sendo conhecida como a família patriarcal. Aurea Pimentel Pereira relata como era a sistematização familiar dessa época:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia<sup>11</sup>.

Desse modo, o direito romano estruturou o que se considerava um núcleo familiar, e que antes era formado apenas com base nos costumes passou a ser constituído pelo casamento. De acordo com Arnaldo Wald, a família dessa época era:

Uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27.

<sup>10</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

<sup>11</sup> PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

<sup>12</sup> WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 57.

Com a ascensão do cristianismo, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos da Igreja Católica Romana, onde ascendeu o Direito Canônico, passando o direito a ser regrado pela religião, que com todo o poder que tinha afirmava ser a representante de Deus na Terra<sup>13</sup>.

Nesse momento, a família convencionou-se no matrimônio frente a forte influência da igreja e de uma sociedade conservadora, onde para ter aceitação social e reconhecimento jurídico este grupo familiar detinha de um perfil patriarcal e hierarquizado<sup>14</sup>.

No que se refere ao Brasil, no início do século XX foi elaborado o Código Civil de 1916, o qual regulava a família como constituída unicamente pelo matrimônio, trazendo uma visão e proteção muito limitada, abrangendo a família como um todo, sem nenhuma preocupação com seus membros individualmente.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possibilitou um olhar mais cuidadoso à entidade familiar, o qual trouxe igualdade para todos ao seus integrantes, e que devido a essa brusca mudança no ordenamento jurídico fez-se necessária a elaboração do Código Civil de 2002, o qual foi criado viabilizando abrigo para novos arranjos familiares.

## 2.4 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 foi a primeira legislação brasileira a versar mais amplamente sobre a família e o casamento civil, possuindo como o principal fundamento o patriarcado. A família nessa época era caracterizada pelo matrimônio e filhos legítimos advindos dessa união matrimonial, sendo uma família patriarcal e hierarquizada.

Na vigência deste código havia a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo que os ilegítimos não eram reconhecidos pelo pai, assim como a dissolução do matrimônio também era proibida e a união entre homens e mulheres sem o efetivo

---

<sup>13</sup> CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania*. Ijuí: Unijuí. 1999, p.62.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual dos Direitos das Famílias*. 14ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43.

casamento era discriminada, tudo na vã tentativa de preservar a família matrimonializada<sup>15</sup>.

Dessa maneira, é notório que o legislador no início do século XX se preocupou apenas com a entidade familiar e não com seus membros, de modo que Carmela Salsamendi de Carvalho discorre que “(...) muitos casamentos eram arranjados e se mantinham de aparências, pois o divórcio não era admitido, em favor da preservação da instituição da família e em detrimento das pessoas em concreto”<sup>16</sup>.

Portanto, fica evidente que a família nessa época era formada sob a vertente do patrimônio e não pelo laço de afetividade entre os cônjuges, sendo que muitos desses casamentos eram arranjados e a maioria das mulheres eram traídas, mas mesmo assim tinham que continuar confinadas a uma união sem amor, apenas fundada no interesse financeiro e social.

## 2.5 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco para o direito de família, pois trouxe várias mudanças significativas, entre elas uma nova ordem de valores, dando preferência à dignidade da pessoa humana e causando total revolução ao direito de família vigente na época.

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, se estabeleceu que todas as leis deveriam se basear na Constituição Federal, inclusive o Código Civil de 1916, que precisou ser reformado frente as diversas lacunas nele presentes. Desse modo dispõe a doutrinadora Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 46.

<sup>16</sup> CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e ‘conflitos’ de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Júrua, 2012, p. 23.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

Diante das mudanças legislativas trazidas pela Constituição Federal, Maria Berenice Dias também relata que a CRFB/1988:

Instaurou a **igualdade entre o homem e a mulher** e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo **casamento**, bem como à **união estável** entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de **família monoparental**. Consagrou a **igualdade dos filhos**, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (grifos da autora)<sup>18</sup>.

Dessa maneira, o direito de família não mais se baseia na família legítima, passando a prevalecer os aspectos afetivos e sociais, reconhecendo outras formas de família, como a união estável e a monoparental. Ou seja, a representação de família deixou de exigir a existência de um par, o que conseqüentemente retira do seu conceito a finalidade procriativa<sup>19</sup>. Nesse sentido, Maria Berenice Dias argumenta que:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade<sup>20</sup>.

Nesse viés, o reconhecimento de outras formas de família não é taxativo, mas sim exemplificativo, de modo que a CRFB/1988 traz direitos e igualdades para os diversos arranjos familiares existentes, pois as definições de família são múltiplas, mas todas decorrentes de uma relação de afeto e com a finalidade de viver em conjunto.

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 46.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 52.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38-39.

Frisa-se também, que foi de suma importância o estabelecimento da igualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, assim como os filhos adotivos, visto que por muito tempo estes foram menosprezados e recebiam tratamento ínfimo pela legislação, além de também ter ampliado a definição de presunção de paternidade e propiciar uma abertura ao conceito de filiação.

Outra mudança significativa foi a concessão da igualdade entre homens e mulheres, a partir de então o homem deixou de ser considerado o chefe de família ao qual a mulher era submissa, passando a ter mais independência e ser vista com outro olhar no direito e na sociedade.

Portanto, a premissa constitucional contida no art. 226, parágrafo 8º em que se prevê que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>21</sup>, demonstra que a CRFB/1988 possibilitou um tratamento jurídico igualitário para todos os integrantes do núcleo familiar em face dos novos valores constitucionais, ocorrendo a universalização e a humanização do direito das famílias, o que acabou provocando uma mudança de paradigmas<sup>22</sup>.

## 2.6 FAMÍLIA E A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 trouxe mais detalhadamente as matérias abrangidas pela CRFB/1988 no que tange ao direito de família, acrescentando também algumas alterações.

A principal mudança imposta pelo CC/2002 em comparação com o Código Civil de 1916, foi referente à possibilidade da constituição de outras formas familiares além do matrimônio, inovando principalmente ao trazer a filiação socioafetiva que é alçada apenas no afeto, conforme Belmiro Pedro Welter dispõe:

O artigo 1.597, V, do referido ordenamento jurídico vigente, também prevê a modalidade de reconhecimento em que o marido da mãe, apesar de não ter vínculo genético com o filho é presumidamente pai da criança, desde que tenha previamente autorizado a reprodução heteróloga. Isso porque a

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 52.

vontade de ter um filho, nesse caso, é muito mais importante e forte que o vínculo biológico<sup>23</sup>.

Desse modo, Gonçalves descreve algumas das modificações abarcadas pelo Código Civil de 2022:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações<sup>24</sup>.

Portanto, é notório que as mudanças trazidas tanto pela CRFB/1988 quanto pelo CC/2002 evidenciam preocupação e valorização com a entidade familiar, assim como com cada um de seus membros, rompendo-se efetivamente com a legislação passada no que concerne ao direito de família.

## 2.7 ESPÉCIES DE FAMÍLIA

O reconhecimento legislativo dos diferentes arranjos familiares foi visualizado com a promulgação da CRFB/1988, e seus direitos e prerrogativas foram discutidas posteriormente através do Código Civil de 2002.

Dessa maneira, o modelo tradicional foi deixado de lado dando espaço para as diversas espécies de famílias que antes eram discriminadas, as quais cada vez mais

---

<sup>23</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 234.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 13.

vem ganhando espaço e respeito perante a sociedade e o ordenamento jurídico, não sendo admitido a exclusão de qualquer entidade que preencha as premissas de efetividade, ostensibilidade e estabilidade<sup>25</sup>.

### 2.7.1 Família Sindiásmica

Foi com a família sindiásmica que começou a prevalecer o matrimônio por pares, mas mesmo assim os homens podiam praticar a poligamia e a infidelidade, contudo, se alguma mulher fizesse o mesmo era cruelmente castigada<sup>26</sup>.

Essa família é a base para o início da família monogâmica e do patriarcado, que adveio frente à preocupação do progresso econômico com o implemento da propriedade privada, que se destacou no processo de transição de uma espécie de família para outra, pois até então o que se tinha era a propriedade coletiva<sup>27</sup>.

### 2.7.2 Família Matrimonial

A família matrimonial era constituída apenas pelo matrimônio sacramento estabelecido e imposto a partir da forte influência da igreja católica.<sup>28</sup>

Frente à importância do casamento estabelecido pela igreja católica nessa época, Baptista argumenta que:

Sempre desfrutou de especial proteção legal. Antes da CF/88, o Estado só reconhecia a família formada pelo casamento solene, que jamais poderia ser desconstituído; somente anulado. Tudo isso para atender aos interesses do Estado e da Igreja, que impunham um padrão na tentativa de conservar a moralidade<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 79.

<sup>26</sup> MARCASSA, Luciana. **A origem do direito de família, da propriedade privada e do Estado**. Grupo de Estudos e Pesquisas em Filosofia e Educação – PAIDÉIA. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/2074.pdf> Acesso em: 07 set. 2021, p. 86.

<sup>27</sup> ALCANTARA, P. P. T.; PEIXOTO, C. L.; SILVA, A. M. S. **As relações patriarcais de gênero na família: influência da mídia televisiva**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. HOLOS, vol. 7, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554852020.pdf>> Acesso em: 07 set. 2021, p. 272.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43.

<sup>29</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3ª ed. Recife: Bagaço, 2014, p. 27.

Conforme o aludido excerto, até a instauração da CRFB/1988 a família matrimonial era a única entidade familiar reconhecida e amparada legalmente no país, sendo caracterizada até então pelo pátrio poder, mas com o advento da Carta Magna rompeu-se com esse pensamento, trazendo igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Ainda hoje, a família matrimonial é a forma mais tradicional de constituir uma família, de modo que até mesmo a união estável pode ser convertida em matrimônio conforme dispõe a CRFB/1988 em seu art. 226, parágrafo 3º<sup>30</sup>.

### 2.7.3 Família Informal

A família informal deriva das uniões extramatrimoniais, e é constituída pelo vínculo de afetividade entre um homem e uma mulher, recebendo o nome de união estável, a qual foi reconhecida apenas com o advento da Constituição Federal de 1988<sup>31</sup>.

O Código Civil de 2002 traz em seu art. 1.723 que a união estável é “(...) configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>32</sup>.

Assim, percebe-se que o legislador não concede amparo jurídico para as relações eventuais, que não tem como objetivo a formação de uma entidade familiar, como o namoro, por exemplo. O implemento deste requisito é inerente ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham autorização para realizar o casamento por impedimento da lei, sendo que o casamento era tido como a condição para constituir uma família, que era o objetivo do par que convivia<sup>33</sup>.

Portanto, a família que por tanto tempo foi vista na sociedade brasileira como informal, tornou-se uma entidade familiar reconhecida e respeitada, sendo os companheiros vinculados pela união estável.

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 584.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 594.

### 2.7.4 Família Monoparental

A família monoparental também passou a ser reconhecida a partir da CRFB/1988 que a estabeleceu em seu art. 226, parágrafo 4º, dispondo que: “(...) entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”<sup>34</sup>.

Nesse viés, explica Maria Berenice Dias a respeito da organização desta entidade familiar:

A característica da família monoparental é a **transgeracionalidade**, ou seja, haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, sem relacionamento de ordem sexual entre eles. Existindo um interesse de natureza sexual, não se pode falar em família monoparental. Havendo vínculo próximo de consanguinidade ou afinidade, as relações são **incestuosas** e alvo de repúdio social e legal. (grifos da autora)<sup>35</sup>.

É importante frisar que Dias também aponta que não se pode falar em família monoparental na separação de fato, pois o fim da relação conjugal não afasta os laços de parentalidade. Portanto, este arranjo familiar tem origem na adoção por pessoa solteira, morte de um dos genitores e na reprodução assistida quando apenas uma pessoa visa constituir essa filiação<sup>36</sup>.

### 2.7.5 Família Reconstituída

As famílias reconstituídas são aquelas compostas pela junção de duas famílias anteriores, onde unem-se os filhos de ambos os cônjuges mais os filhos em comum que possam vir a ter<sup>37</sup>. Ou seja, frequentemente compreendem filhos de duas estirpes,

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 665.

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 665.

<sup>37</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 57.

padrastos e madrastas, depois de uma nova união dos cônjuges, conforme leciona Venosa<sup>38</sup>.

Esse grupo familiar é uma modalidade mais recente das espécies de famílias, visto que sua alta frequência decorre primordialmente do divórcio, o que era proibido e visto com maus olhos até pouco tempo atrás. Da mesma maneira reforça Paulo Lôbo:

A incidência elevada de separações de fato e divórcios, no Brasil, faz aflorar o problema das relações jurídicas, além das afetivas, das famílias recompostas (*stepfamily*, *familles recomposés*), assim entendidas as que se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior<sup>39</sup>.

Portanto, a família reconstituída tem amparo legal frente a CRFB/1988 e ao Código Civil de 2002, que reconhece a família perante os laços afetivos e não apenas consanguíneos.

### 2.7.6 Família Anaparental

Neste arranjo familiar inexistente uma hierarquia entre gerações e a convivência não desfruta do interesse sexual.<sup>40</sup> Ou seja, é uma entidade familiar que foge do convencional, não existindo um vínculo sexual, de forma que está mais relacionada ao vínculo colateral e até mesmo a possibilidade do vínculo afetivo.

A respeito esclarece a doutrinadora Maria Berenice Dias:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.9.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 82.

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 665.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 46.

Por mais que seja uma das espécies de famílias que integra a sociedade atual, não tem seu reconhecimento na legislação efetivamente, de modo as normas jurídicas precisam ser interpretadas extensivamente que para amparar esta espécie familiar.

### 2.7.7 Família Homoafetiva

A família homoafetiva consiste na união de pessoas do mesmo sexo com o intuito de constituir uma família, conforme dispõe o Projeto do Estatuto das Famílias em seu art. 68 *in verbis*:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável<sup>42</sup>.

Destarte, a nenhum vínculo que tem como base o afeto pode-se deixar de atribuir *status* de família, sendo digna da proteção do Estado, visto que o respeito à dignidade da pessoa humana configura-se como uma cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, de modo que nenhum preconceito pode gerar restrições de direitos<sup>43</sup>.

A união homoafetiva não é uma novidade para a sociedade, mas devido à grande resistência que sofreu frente a forte influência da religião na antiguidade, é uma novidade para o ordenamento jurídico, o qual vem cada vez mais dispondo de direitos e igualdades para este grupo familiar frente a maior visibilidade que estão conquistando com o passar dos anos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em julgamentos que a união homoafetiva deve ser considerada como uma forma de família, devendo receber a mesma proteção que o Estado oferece para casais heterossexuais unidos pelo vínculo da união estável<sup>44</sup>.

<sup>42</sup> **IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>> Acesso em: 09 set. 2021, art. 68.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 45.

<sup>44</sup> RELATOR: Ayres Britto. 14 out. 2011. **Ação Indireta de Constitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Brasil. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 01 set. 2021.

Portanto, por mais que a união homoafetiva não esteja expressamente amparada na CRFB/1988 ou no Código Civil de 2002, é fato que ela existe e merece toda e qualquer proteção do Estado como as uniões heterossexuais possuem.

### 2.7.8 Família Eudemonista

Maria Berenice Dias define a família eudemonista como “(...) a família que tem por base o envolvimento afetivo, buscando a felicidade individual, vivendo processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”<sup>45</sup>.

A partir dessas considerações, nota-se que o conceito de família mudou bruscamente, aqui as famílias são caracterizadas unicamente pelos laços de afeto existente entre os indivíduos da mesma entidade familiar.

Esse grupo familiar é amparado pelo ordenamento jurídico, sendo exemplos dessa espécie de família a adoção e as famílias socioafetivas, onde o que os une é o vínculo afetivo existente entre eles.

## 3 CAPÍTULO 2 - FILIAÇÃO

A CRFB/1988, em seu art. 227, §6º, trouxe igualdade plena entre todos os filhos, não admitindo-se mais a discriminação existente entre a filiação legítima e ilegítima, conforme havia no CC/1916.

Muito embora por determinação constitucional não seja mais permitida qualquer forma de distinção havida em relação aos filhos, o CC/2002 dispõe no seu texto, em capítulos diferentes, a respeito dos filhos nascidos na constância do casamento e dos nascidos fora deste<sup>46</sup>.

Para a biologia, um pai é exclusivamente quem fecunda uma mulher, mas para o direito, pai sempre foi o marido da mãe. Contudo, a partir do CC/2002, a presunção

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 52-53.

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 203.

de paternidade deixou de ser unicamente relacionada à filiação biológica, passando a ser reconhecida também a reprodução heteróloga<sup>47</sup>.

Ou seja, a filiação não se restringe mais somente aos filhos de sangue concebidos pelos pais, mas também aos filhos advindos da adoção, afetividade e reprodução assistida<sup>48</sup>.

### 3.1 CONCEITO

O conceito de filiação tem sua origem etimológica advinda do latino *filiatio*, termo que significa a descendência de pais a filhos<sup>49</sup>.

Contudo, a nova ordem constitucional modifica essa noção ao equiparar, em todos os direitos e qualificações, os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo qualquer designação discriminatória<sup>50</sup>.

Portanto, a filiação que por muito tempo teve seu conceito decorrente da relação de parentesco consanguíneo, agora abarca também as relações oriundas do laço afetivo.

Desse modo, traz Lôbo acerca do conceito de filiação:

É a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace<sup>51</sup>.

Ou seja, a filiação nada mais é do que uma relação jurídica entre pais e filhos, sendo seu conceito atual definido como uma relação de parentesco entre duas pessoas de modo mais amplo, não mais caracterizado apenas pelos laços

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 204.

<sup>48</sup> CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 533.

<sup>49</sup> MADALENO, Rolf *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 18 set. 2021, p. 11.

<sup>51</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 216.

consanguíneos, mas abrangendo também a inseminação artificial, adoção e também um convívio contínuo e afetivo, conforme traz Fujita:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho<sup>52</sup>.

Outrossim, Donizetti *apud* Fujita menciona que “(...) a filiação importa ainda em um conjunto de direitos e deveres por parte daqueles que geraram, ou adotaram, e o filho, consistentes em prover as suas necessidades, ministrarlhe educação e prepará-lo para a vida<sup>53</sup>”.

Nesse viés, disserta Gonçalves a respeito:

Não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação<sup>54</sup>.

Portanto, é notória a evolução que a filiação vem ganhando no direito de família, ao modificar suas definições discriminatórias em relação aos filhos legítimos e ilegítimos que se tinha anteriormente no ordenamento jurídico e conseqüentemente perante a sociedade.

### 3.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O CC/2002 dispõe sobre a filiação em seu Subtítulo II - Relações de Parentesco, do Livro IV- Do Direito de Família. O art. 1.596 do referido código, é o

<sup>52</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 18 set. 2021, p. 12.

<sup>53</sup> DONIZETTI, Leila *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 18 set. 2021, p. 12.

<sup>54</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 9.

primeiro dos artigos a tratar sobre a filiação, sendo ele taxativo ao estabelecer serem proibidas designações discriminatórias aos filhos havidos ou não por casamento, ou adotados, e que ambos têm os mesmos direitos e qualificações<sup>55</sup>.

Nesse sentido, Gonçalves disserta sobre as mudanças implementadas no dispositivo:

O dispositivo em apreço estabelece absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações (CC, arts. 1.596 a 1.629)<sup>56</sup>.

Ou seja, o CC/2002 instaurou inúmeras modificações acerca das espécies de filiação no direito de família, as quais são advindas de novos fatores aderidos à definição da relação paterno-filial.

Desse modo, Fujita disserta sobre a natureza da filiação:

Quanto à sua natureza, abordaremos a filiação jurídica, com suporte no que dispõe nossa lei civil a respeito; a biológica, respaldada na procriação natural e na reprodução assistida; e a socioafetiva, em que, embora inexistindo um vínculo consanguíneo entre pai, ou mãe, ou de ambos, e o filho, prevalece algo mais marcante, que é a relação de amorosidade, carinho e afeto, caracterizada pela convivência familiar diuturna, responsável e permanente<sup>57</sup>.

Portanto, a filiação é classificada em três espécies, a saber (i) filiação biológica, que é averiguada pelo exame de DNA; (ii) a filiação registral ou jurídica, havendo presunção de veracidade no registro da criança; e (iii) filiação socioafetiva, que é firmada através do laço afetivo, motivado pelo convívio familiar.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>56</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 9.

<sup>57</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 34.

### 3.2.1 Filiação Biológica

A filiação biológica ou natural é o primeiro modelo de filiação existente. Ela é caracterizada pelo vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau, ou seja, pelos laços de sangue entre pais e filhos.

Ademais, pode decorrer tanto da relação sexual entre o pai e a mãe, como também por inseminação artificial homóloga. Dessa maneira, não é necessário que haja algum vínculo afetivo, bastando apenas a contribuição com o material genético.

Contudo, o art. 226, §7º, da CRFB/1988 rompeu com a superioridade da filiação biológica ao discorrer sobre a paternidade responsável<sup>58</sup>, indicando que a filiação não é constituída unicamente pelo fator biológico, mas também pela verdadeira relação afetiva.

Nesse contexto, dispõe Madaleno acerca do tema:

Enxergar a filiação por seu viés puramente biológico, acreditando que a natureza fez essencialmente iguais os irmãos, seria desconhecer as verdadeiras funções e adequadas necessidades de uma efetiva família. Seria uma família apenas na aparência, ou atrelada ao seu único ponto de convergência, a veracidade biológica<sup>59</sup>.

Outrossim, dois eventos romperam com o caráter absoluto do princípio biológico, Maria Berenice Dias disserta em seus estudos sobre o primeiro evento:

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar<sup>60</sup>.

Acerca do segundo evento, novamente vale-se das palavras de Dias:

O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set. 2021.

<sup>59</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11ª ed. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 30 set. 2021, p. 557.

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 372.

meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”<sup>61</sup>.

Portanto, progressivamente, a relação afetiva paterno-filial deixou de ser constituída apenas através do vínculo biológico, frente aos vários casos de filhos que apenas conhecem seu pai pelo de exame de DNA, mas o mesmo filho não é reconhecido por seu pai por uma relação de afeto.

### 3.2.2 Filiação Registral

A filiação registral também conhecida como filiação jurídica ou legal, reconhece perante a lei o vínculo entre pais e filhos mediante o registro de nascimento, conforme especifica o art. 1.603 do CC/2002 ao dispor que “(...) a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”<sup>62</sup>.

Esse modelo de filiação já era reconhecido pelo CC/1916, sendo caracterizado principalmente pelo matrimônio e, não se importando com o critério biológico, uma vez que presumido que, se o filho tivesse nascido na constância do casamento, ele seria consequentemente progênito do casal. Dessa forma, haveria uma presunção de veracidade e publicidade, tendo em vista que, já era presumivelmente impossível que o filho de uma mulher casada tivesse outro pai que não o marido<sup>63</sup>.

No entanto, a filiação registral no CC/1916 continha distinções jurídicas, conforme Fujita as elenca:

A filiação jurídica de 1916 estabelecia uma distinção, hoje condenada, entre filhos legítimos (nascidos na constância conjugal), legitimados (em virtude do casamento dos pais após a sua concepção ou nascimento), ilegítimos (nascidos fora do casamento) e os adotivos<sup>64</sup>.

---

<sup>61</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 372.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>63</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 63.

<sup>64</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 63.

Atualmente essas distinções são vedadas, de modo que esse modelo de filiação resulta apenas do registro civil, podendo dar-se tanto pela origem biológica como pela afetiva, conforme trazido pelo art. 1.597, incisos III, IV e V, do CC/2002<sup>65</sup>.

Sob essa perspectiva, Fujita dispõe que:

O Código Civil de 2002, embora mantendo a presunção *pater is est*, trouxe, em seu art. 1.597, III, IV e V, novidades oferecidas pela ciência, relativamente às técnicas de reprodução assistida, e alterou o dispositivo legal referente ao direito do marido de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, tornando-o imprescritível, dando-lhe também a oportunidade de requerer, desde que de boa-fé, o exame de DNA, cuja eficácia é superior a 99,999%. Desse modo, a verdade jurídica da filiação que se traduzia, no direito anterior, apenas pela presunção relativa de paternidade, deu lugar a uma ampliação de horizontes, com respaldo na biologia<sup>66</sup>.

Outrossim, com a promulgação do CC/2002, a filiação deixou de prender-se ao casamento, de modo que não se fala mais em filho legítimo ou ilegítimo, em função do princípio constitucional da isonomia.<sup>67</sup>

Portanto, a filiação registral busca a garantia da identificação pessoal no que concerne à identidade biológica, todavia, nem sempre a identidade genética se enquadra à identidade jurídica<sup>68</sup>.

### 3.2.3 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva é aquela constituída através do afeto entre os indivíduos que compõe a mesma família, independendo da origem biológica do filho, pois o amor entre eles é maior que o vínculo sanguíneo, sendo o principal elemento que os une.

A propósito, Fujita define o que vem a ser esse grupo familiar:

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>66</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 63-64.

<sup>67</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 64.

<sup>68</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 64.

sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial<sup>69</sup>.

Em outros termos, a filiação socioafetiva é um ato voluntário dos indivíduos que criam o filho. Trata-se de uma relação de afetividade construída cotidianamente em decorrência de um convívio respeitoso e público, o qual se sobrepõe à veracidade jurídica e biológica.

Esse modelo de filiação encontra amparo no art. 227, parágrafo §6º da CRFB/1988, responsável por vedar expressamente qualquer forma de discriminação relativa à filiação, assim como por positivar igualmente a todos os filhos os mesmos direitos e garantias<sup>70</sup>.

Do mesmo modo, existe ainda reconhecimento da filiação socioafetiva no art. 1.593 do CC/2002 quando disposto que o “(...) parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem<sup>71</sup>”.

Destarte, a própria legislação brasileira admite que a paternidade seja através da ligação subjetiva entre pais e filhos, deixando de ser o laço sanguíneo o elemento primordial à constituição de uma família, desse cede-se espaço de forma equânime ao sentimento de afeto referente ao o reconhecimento de filiação, pois segundo elucidado Lôbo *apud* Fujita “(...) o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue<sup>72</sup>”.

### 3.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Devido às modernizações atinentes às relações paterno-filiais, houve várias modificações concernentes às espécies de filiação socioafetivas presentes no direito de família brasileiro.

---

<sup>69</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 03 out. 2021, p. 73.

<sup>70</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>72</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 108.

A classificação hodierna relativa à filiação socioafetiva consiste na divisão de três espécies: (i) adoção judicial; (ii) adoção à brasileira; e (iii) a posse do estado de filho. Nos tópicos seguintes serão pormenorizados aspectos destas espécies.

### 3.3.1 Adoção Judicial

A adoção judicial é um ato jurídico solene pelo qual um grupo familiar acolhe no seio de sua família alguém estranho como filho, independentemente de qualquer laço sanguíneo ou afetivo anterior<sup>73</sup>, isto é, cuida-se de modelo de filiação totalmente jurídica, baseado num caráter afetivo e não biológico.

Acerca dessa temática, veja-se o seguinte excerto de Souza:

É um ato que se faz por vias da justiça pelo qual se criam relações semelhantes à filiação biológica, tornando o adotado um filho, com todos os direitos e deveres. Não poderá ser alterada. É irrevogável. É um ato de amor e não um simples contrato. Não é sentimentalismo nem caridade.<sup>74</sup>

Com idêntico intuito, o art. 41 do ECA/1990 enuncia que a adoção é um ato que “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”<sup>75</sup>. Esses direitos e qualificações são também garantias constitucionais ao adotando, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação<sup>76</sup>.

Colhe-se ainda do referido texto normativo, que um dos principais elementos para configurar a adoção é a ruptura total com a família natural da criança, visto que exsurge um novo vínculo de filiação, conveniente ‘deixar para trás’ a história anterior do infante.

Farias e Rosenvald reforçam ao mencionar que “(...) a adoção implica na completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com o seu núcleo

<sup>73</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 11. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 04 out. 2021, p. 687.

<sup>74</sup> SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é Adoção**. Curitiba: Ed. Filiada. 1999, p. 17.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 out. 2021.

<sup>76</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 out. 2021.

anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado<sup>77</sup>”.

Contudo, há exceções quanto à essa ruptura no que envolve os impedimentos matrimoniais do adotando com a família natural, de modo que este é proibido de casar-se com seus ascendentes, descendentes e colaterais até 3º grau da família natural, visando evitar a ocorrência de incesto<sup>78</sup>.

A adoção é a maneira mais pura de afetividade, onde se faz nascer o vínculo familiar desse sentimento de afeição, sendo a forma mais singela e genuína de amor, estendida a alguém até então desconhecido, sabendo ser um ato de caráter irrevogável, porquanto impossibilitando o arrependimento posterior.

Portanto, não resta dúvida que nesta espécie de filiação a afetividade é o principal elo dessa união familiar, tendo, de um lado, um adotante, quando tratar-se de adoção unilateral, ou casal de adotantes quando tratar-se de adoção bilateral; e, do outro, o adotado, indivíduo sujeito e protegido a todos os direitos e qualificações que qualquer filho biológico teria direito<sup>79</sup>.

### 3.3.2 Adoção à brasileira

A adoção à brasileira é caracterizada pelo reconhecimento registral de determinada pessoa como sendo filho de outros que não são seus pais biológicos sem obedecer aos trâmites legais, ou seja, um procedimento irregular que tipifica o crime de parto suposto constante no art. 242 do CP/1940<sup>80</sup>.

Madaleno aborda o conceito desse modelo adotivo:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas

---

<sup>77</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11 ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1022.

<sup>78</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11 ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1023.

<sup>79</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 04 out. 2021, p. 75.

<sup>80</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem<sup>81</sup>.

Noutros termos, a adoção à brasileira ocorre quando alguém registra o filho de outrem como seu, mesmo sabendo não o ser, sem o devido processo legal de uma adoção judicial. No entanto, a jurisprudência brasileira tem firmado posicionamento no sentido de não invalidação do registro de nascimento, haja vista ter ocorrido o reconhecimento voluntário perante o Cartório de Registro Civil, não sendo esse ato registral passível de anulação, tornando-se assim irrevogável<sup>82</sup>.

Essa prática adotiva tornou-se muito comum no Brasil, mesmo tipificada como crime por contrariar o devido processo legal de adoção. Todavia, essa espécie de adoção pode ser aceita em consideração dos vínculos da afetividade, caracterizando a relação como uma filiação socioafetiva, a que se sobrepõe à biológica<sup>83</sup>.

Nesse contexto, se o pai, por exemplo, foi levado a erro e registrou a criança como sendo seu filho, mas, não criou nenhum elo de afetividade com este, não há o reconhecimento da adoção à brasileira, autorizando-se nesse caso específica anulação do registro civil de nascimento<sup>84</sup>.

Sempre na vanguarda de temáticas polêmicas de direito de família, Maria Berenice Dias argumenta que:

Há situações que tornam imperioso desconstituir o registro: quando ele não corresponde nem a verdade biológica nem existe vínculo afetivo que justifique sua manutenção. As hipóteses são frequentes. Quando do casamento, o marido procede ao registro do filho da esposa como se seu fosse, o que se chama de - adoção a brasileira. Rompida a união, ocorrendo o total afastamento entre eles, sem que tenha se estabelecido relação de convívio de ambos, não desfruta o filho da posse de estado afetivo. Igualmente, se desconhece o filho sua condição de ter sido indevidamente registrado, é admitida a dissolução do vínculo<sup>85</sup>.

A ausência do vínculo biológico, por conseguinte, não é fato que isoladamente enseja falsidade de vontade no ato do reconhecimento, uma vez que o principal é a

---

<sup>81</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 11. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 726.

<sup>82</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

<sup>83</sup> CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 670.

<sup>84</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 11. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 04 out. 2021, p. 726.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 434.

existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos, excetuando-se as situações nas quais a relação socioafetiva desapareceu ou jamais existiu<sup>86</sup>.

### 3.3.3 Posse de estado de filho

A posse do estado de filho é caracterizada pela filiação socioafetiva decorrente de uma relação paterno-filial, materno-filial ou paterno-materno-filial, onde se prioriza a relação de caráter afetivo, amoroso e duradouro entre os pais e o filho, assim como a reputação ou a fama na qualidade de filho perante terceiros<sup>87</sup>.

Essa espécie de filiação independe assim de qualquer circunstância legalmente expressa, bastando apenas que seja evidente a relação de parentesco entre a família e o filho, sendo uma situação de fato e não uma situação jurídica.

Do mesmo modo, entende Orlando Gomes *apud* Fujita ao dizer que a posse de estado de filho é “(...)um conjunto de circunstancias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa<sup>88</sup>”.

Para que reste comprovada essa filiação, é essencial uma convivência familiar, dotada de presunção legal, porquanto presumido frente a um conjunto de situações a existência dessa relação socioafetiva, a qual supre a falta do registro de nascimento. Esta pretensão é considerada imprescritível<sup>89</sup>.

Essa filiação alcança os ‘filhos de criação’, que são aqueles que não possuem qualquer vínculo biológico ou registral com seus pais, porém são tratados por estes como filhos, restando obviamente configurado o vínculo da afetividade e reforçando o famigerado ditado popular: ‘pai é quem cria’<sup>90</sup>.

Destarte, a posse do estado de filho manifesta-se através da maneira pela qual as pessoas assumem e desempenham as respectivas funções de pai ou de mãe na

---

<sup>86</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 82.

<sup>87</sup> FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

<sup>88</sup> GOMES, Orlando *apud* FUJITA Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

<sup>89</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito civil: **famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 236.

<sup>90</sup> CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 564.

educação e proteção de outras pessoas, consideradas filhos por aquelas, independentemente de qualquer vínculo genético e registral<sup>91</sup>.

#### 4 CAPÍTULO 3 - O RECONHECIMENTO DE FILHOS

Por certo, todo cidadão brasileiro tem direito a conhecer a sua origem e ter a sua paternidade reconhecida. O aludido direito se coaduna com o princípio da filiação integral, um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>92</sup>.

Sobre o assunto, Farias e Rosenvald dissertam:

Todo e qualquer tipo de relação paterno-filial merece proteção especial no cenário descortinado pela Constituição da República, o que, em última análise, corresponde à tutela avançada da pessoa humana e de sua intangível dignidade. Confirma-se, assim, que a pessoa humana é um valor em si mesmo, justificando a existência da norma jurídica (que é feita pelo *homem* e para o *homem*)<sup>93</sup>.

A CRFB/1988 estabelece o dever de proteger a dignidade da criança e do adolescente, bem como dispôs sobre a igualdade de filiação, independentemente da forma de sua constituição e, por consequência, do reconhecimento do estado de filiação no art. 227, *caput*, e §6º, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação<sup>94</sup>.

<sup>91</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

<sup>92</sup> DE ALMEIDA, Maria Christina. **O direito à filiação integral à luz da dignidade humana**. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/137.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/137.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 581.

<sup>94</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 set. 2021.

Noutro sentido, as normas infraconstitucionais também trataram de dispor sobre o reconhecimento do estado de filiação. O ECA/1990 positivou em seus arts. 26 e 27 que:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça<sup>95</sup>.

Por sua vez, o CC/2002 abordou o tema entre os arts. 1.607 até 1.610. Vide-se abaixo as transcrições dos enunciados correspondentes:

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento<sup>96</sup>.

Importante mencionar que, conforme disposto no art. 1.610 do CC/2002, o ato de reconhecer a filiação é irrevogável, ainda que feito em testamento, em virtude da proteção dos direitos da pessoa à dignidade da pessoa humana e do conhecimento de sua origem.

Especificamente no que tange aos entendimentos firmados pelos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 149 que determina: “(...) é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de

<sup>95</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2021, art. 26 e 27.

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

herança”<sup>97</sup>. Esse emblemático entendimento, que até então versava sobre a prescrição para o ajuizamento de ação de investigação de paternidade e de petição de herança, e simultaneamente garante a imprescritibilidade do direito de qualquer pessoa a conhecer a sua origem, a sua história e seus antecessores.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula nº 301 que estabelece que “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”<sup>98</sup>.

Daí porque o direito ao reconhecimento da paternidade se traduz em um direito irrevogável, indisponível e imprescritível, haja vista a desnecessidade da filiação ser confirmada por prova pericial – exame de DNA –, caracterizando presunção da paternidade.

Sobre a disponibilidade da filiação afetiva, Farias e Rosenvald argumentam que:

Sem dúvida, a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos. É a projeção da *teoria da aparência* sobre as relações jurídicas filiatórias, estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico. Nas palavras certeiras de Orlando Gomes, “a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa”<sup>99</sup>.

Desse modo, como já abordado no presente trabalho, a posse do estado de filho é um dos mecanismos capazes de estabelecer a relação de filiação, sendo uma das hipóteses que caracterizam o estado de filiação.

Portanto, é notório que a filiação é um direito intrínseco ao ser humano, lastreado na ideia de necessidade de cada indivíduo conhecer as suas origens ou no estabelecimento do vínculo socioafetivo, de tal modo que é um direito imprescritível,

---

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.** Disponível em <[<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. \*\*Súmula n. 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.\*\* Disponível em <\[https://www.stj.jus.br/docs\\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\\_23\\\_capSumula301.pdf\]\(https://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\_23\_capSumula301.pdf\)>. Acesso em: 19 set. 2021.](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/460/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20149%20%2D,A%20DE%20PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20HERAN%C3%87A.></a>. Acesso em: 19 set. 2021.</p></div><div data-bbox=)

<sup>99</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 589.

irrevogável e indisponível. Todos, sem exceção, têm direito a estabelecer o vínculo de filiação.

#### 4.1 DECLARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A declaração de paternidade é o ato pelo qual o pai declara o vínculo que existe com o filho, ou seja, reconhece o estado de filiação, conferindo ao descendente o *status familiae* correspondente<sup>100</sup>.

O reconhecimento do estado de filho é um ato que poderá ser voluntário ou compulsório, cujo reconhecimento acarretará no estabelecimento da relação de parentesco em primeiro grau na linha reta.

Poderá ser realizado mediante da declaração (ato espontâneo dos genitores), ou da investigação de paternidade (ato involuntário decorrente de decisão judicial). As duas modalidades de ações cíveis previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o art. 1.613 do CC/2002, a declaração não está sob o efeito de condição termo ou encargo<sup>101</sup>, sendo um ato livre do eventual pai, de natureza irrevogável e irratificável.

Alinhado à Lei de Investigação de Paternidade (Lei n.º 8.560/1992), o art. 1609 do CC/2002, dispôs que o reconhecimento espontâneo do filho poderá ser realizado (i) no registro do nascimento; (ii) por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; (iii) por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; e (iv) por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém<sup>102</sup>.

A investigação de paternidade, por outro lado, tem caráter coercitivo, visto que decorre do reconhecimento da filiação pelo Estado-juiz, através de uma decisão judicial. E para Farias e Rosenvald, a caracterização da ação de investigação:

(...) se caracteriza como ação de estado, relativa ao estado familiar, destinada a dirimir conflito de interesses relativo ao estado de uma pessoa natural,

---

<sup>100</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 647.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 19 set. 2021.

envolvendo discussão acerca do verdadeiro direito de personalidade. Como tal, trata-se de ação imprescritível, irrenunciável e inalienável<sup>103</sup>.

Convém esclarecer que apesar de ser comumente denominada como ‘investigação de paternidade’, ela poderá ser ajuizada em desfavor do pai, da mãe, ou de ambos, simultaneamente, observando-se os pressupostos legais de admissibilidade<sup>104</sup>.

Quanto a legitimidade *ad causam*, o suposto filho é o legítimo a postular a ação para busca do direito perquirido, haja vista o caráter personalíssimo da ação de investigação.

Nesse sentido, é válido analisar as considerações feitas por Souza: “Ante o caráter personalíssimo da ação investigatória, o filho será o legitimado ativo, podendo, no entanto, os herdeiros darem prosseguimento à ação no caso de falecimento daquele; porém, nunca poderão postulá-la<sup>105</sup>”.

E sobre a desistência e a disposição do direito, Souza ainda revela:

Tratando-se de filho menor ou incapaz, a *actio* será proposta mediante o concurso do representante. No entanto, o poder de representação não inclui o poder de disposição de direitos. Assim, não poderá o representante, por qualquer motivo ou fundamento, desistir da investigatória já postulada, vez que tal ato é considerado, pela doutrina, prejudicial aos superiores interesses do menor, que devem ser preservados, embora possa, a qualquer tempo, propor nova ação com o mesmo propósito.

Tratando-se de investigador capaz, no entanto, a desistência é válida e possível, pois o exercício desse direito depende fundamentalmente de sua vontade, sem extingui o próprio direito, que subsistirá<sup>106</sup>.

Noutra senda, o ECA/1990 prescreve em seu art. 27 que: "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo

<sup>103</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 658.

<sup>104</sup> RODRIGUES, Beatriz Volpato de Alcântara. **A (Im)Possibilidade da Ação de Investigação de Paternidade Socioafetiva**. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3332/1/BEATRIZ%20VOLPATO%20DE%20ALC%20c3%82NTARA%20RODRIGUES.pdf>>. Acesso em 01 out 2021. P. 35.

<sup>105</sup> DE SOUZA, Caren Becker Alves. **A investigação de Paternidade no Direito Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasociais/article/view/1866/1466>>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>106</sup> DE SOUZA, Caren Becker Alves. **A investigação de Paternidade no Direito Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasociais/article/view/1866/1466>>. Acesso em: 01 out. 2021.

ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça"<sup>107</sup>.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento positiva as diretrizes do procedimento administrativo dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, presidido pela autoridade judicial, que averiguará oficiosamente a paternidade declinada.

Todavia, importante ressaltar que, caso o suposto pai não atenda a notificação ou negue a paternidade, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que intente, caso necessário, a ação de investigação de paternidade<sup>108</sup>.

Destarte, a ação de investigação de paternidade tem por escopo elucidar as questões relativas à filiação de uma pessoa, haja visto a recusa da paternidade, em razão dos direitos da personalidade de cada cidadão, inclusive para estabelecer os vínculos jurídicos da filiação e ter direito aos seus efeitos.

Portanto, a legislação que regula a investigação de paternidade busca garantir a ligação biológica entre o suposto pai e filho, necessitando analisar a possibilidade jurídica do seu uso para a consideração da paternidade socioafetiva.

#### 4.2 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A sociedade hodierna desenvolveu-se de tal modo a enfatizar o vínculo afetivo em detrimento à exclusividade do vínculo biológico para definir os laços da parentalidade.

Conquanto o processo jurídico brasileiro sempre tente buscar a verdade real sobre determinado fato ('quem' é o verdadeiro genitor da criança, por exemplo) com as mudanças de entendimento construídas, ele progressivamente passou a centrar-se nas questões 'quais' e 'como quem' são criados os vínculos, tendo em vista a proteção integral da criança – princípio norteador do ECA/1990

---

<sup>107</sup> BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2021.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei n.º 8.560, de 29 de Dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 01 out. 2021.

Nesse sentido, Welter *apud* Dias elucida que a absoluta vedação a qualquer discriminação em relação à origem da filiação acarreta no reconhecimento da investigação da filiação socioafetiva e não somente da filiação biológica<sup>109</sup>.

Sobre a filiação socioafetiva, Farias e Rosenvald argumentam que:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho<sup>110</sup>.

Ou seja, indica-se a possibilidade da separação das concepções de ‘genitor’ e ‘pai’, palavras que até então eram vistas como idênticas, implicando na noção de que a filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, fortalecida diariamente por aquele que se diz pai e aquele que se diz filho, vínculo este, abarcado pelo princípio da proteção integral estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 4.3 REQUISITOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Certamente, de acordo com o teor do art. 27 do ECA/1990, o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível. Decorre, pois, do direito fundamental à identidade e à perfilhação<sup>111</sup>.

A ação de investigação de paternidade tem por como fundamento o estabelecimento do estado de filiação, sendo esta a natureza da ação, o reconhecimento judicial da parentalidade. O prazo da propositura da ação é imprescritível, e segue a regra geral do art. 46 do CPC/2015 e será processada na Vara da Família, e/ou Infância e Juventude da Comarca de domicílio do réu.

Inobstante, frisa-se que, em virtude de regra especial, quando a investigação de paternidade é cumulada com alimentos, esta será processada e julgada na Vara de Família e/ou Infância e Juventude, por força do art. 53 CPC/2015, que estabelece

---

<sup>109</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 295.

<sup>110</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 633.

<sup>111</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 662.

ser competente o foro de domicílio ou residência do alimentando como o adequado para ajuizamento da ação de alimentos<sup>112</sup>.

No que tange à legitimidade, via de regra a ação será proposta pelo filho, conforme abordado no item 4.1 do presente trabalho. Entretanto, existem outros legitimados à propositura da demanda, mormente porque os descendentes do filho morto e o nascituro também poderão compor a parte ativa da demanda, este último em razão da permissão concedida pelo art. 26 do ECA/1990, onde é disposto que:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes<sup>113</sup>.

A legitimidade passiva, por outro lado, recairá sobre o suposto pai, cujo autor requer que seja reconhecido o estado de filiação, podendo, contudo, ser proposta em face dos herdeiros em razão do seu falecimento.

Adverte-se que, em razão da causa abarcar direito indisponível e normalmente proteger direitos de criança e de adolescente, o Ministério Público será intimado a se manifestar no feito, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>114</sup>.

Sobre o aspecto processual, é importante analisar a possibilidade de cumulação de pedidos. Isso porque, o art. 327 do CPC/2015 fixa que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

<sup>112</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 09 out. 2021, art. 26.

<sup>114</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 673.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum<sup>115</sup>.

Logo, é possível a cumulação da ação de investigação de paternidade com alimentos, petição de herança, dentre outras ações de cunho familiar e/ou parental, desde que em cumprimento ao disposto a partir do §1.º do referido artigo. O §2.º ainda elucida que havendo ritos diversos para cada pedido cumulado, deverá ser empregado o rito comum, observando-se as especificidades de cada pedido.

Portanto, salienta-se que a sentença proferida nas ações filiatórias, principalmente na ação de investigação de paternidade, são meramente declaratórias, visto que apenas confirmam a existência do estado de filiação, seja ele biológico ou socioafetivo.

#### 4.4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Em momentos anteriores a CRFB/1988, a legislação brasileira se organizava de forma a restringir as hipóteses de cabimento da ação de investigação de paternidade, impondo fundamentos que limitavam as possibilidades de busca pelo reconhecimento do estado de filiação. Deste modo, o CC/1916 trazia no seu art. 363 que:

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I - Se o tempo da concepção a mãe estava concubina com o pretendido pai.

II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

III - Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente<sup>116</sup>.

---

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 09 out. 2021.

<sup>116</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 09 out. 2021.

A CRFB/1988 vedou expressamente qualquer discriminação entre os filhos, podendo ser perfectibilizada, por consequência, a ação de investigação de paternidade independentemente de quem seja o suposto genitor.

Ato contínuo, com a promulgação do ECA/1990, restou inutilizável o CC/1916 pretérito, rompendo qualquer relação de fundamentos necessários à propositura da ação de investigação de paternidade, mormente os de cunho biológico, em razão dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre o assunto, Farias e Rosenvald argumentam que:

Nessa nova arquitetura, considerada a amplitude (decorrente da inadmissibilidade de limitação ao exercício do estado filiatório) de fundamentos para a propositura da ação investigatória, tem-se, pois, como certa e incontroversa a possibilidade de invocar a *socioafetividade* como causa de pedir do pedido de investigação de paternidade ou de maternidade. É dizer: *é possível a propositura de uma ação de investigação de parentalidade socioafetiva*<sup>117</sup>.(sic)

Isso porque, abolindo a necessidade de fundamento biológico à propositura de demanda de investigação de paternidade e aceitando-se constitucionalmente todas as formas de filiação, tem-se que é possível a busca do reconhecimento do estado de filiação socioafetivo.

Veloso *apud* Dias ainda fomenta a discussão, trazendo que:

[...] se o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa, reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive, qual a razão moral e jurídica para impedir que esse filho, não tendo sido registrado como tal, reivindique, judicialmente, a determinação de seu estado?<sup>118</sup>

Portanto, é possível verificar que a legislação brasileira evoluiu e com o advento da CRFB/1988, sustentando o amplo cabimento da ação de investigação/declaração de paternidade socioafetiva, com fundamento na impossibilidade de existência de discriminação entre os filhos, quanto à sua origem e condição.

---

<sup>117</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 665.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 295.

## 4.5 QUESTÕES PROCESSUAIS

### 4.5.1 Produção de provas

Tomando como princípio todo o debatido até aqui, e mais enfaticamente destacando a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva enquanto fundamentada em norma-princípio de autoaplicabilidade, se faz necessária a especificação dos meios de prova admitidos na ação de investigação de paternidade enquanto forma de comprovação de tal condição.

#### 4.5.1.1 Provas Documentais

A prova documental é amplamente admitida no processo brasileiro, visto que comprova materialmente o direito buscado. O CPC/2015 ilustra a importância da prova documental, dispondo, de uma seção própria para regular esse tipo de prova.

Trata-se, então de modalidade probatória que pode ser comprovada materialmente mediante de documento público ou particular, livro contábil, telegrama, carta, fotografia, filmografia, dentre outros arquivos, que, *in casu*, demonstrem satisfatoriamente o indício de que o suposto pai e o filho possuam algum laço afetivo, ainda que não por todo o período de convivência.

Nessa esteia, Farias e Rosenvald discorrem que:

O documento que pode servir para o deslinde da ação investigatória pode ser público (declaração em cartório) ou privado (certidão de batismo, bilhetes de amor, declarações, cartas, certidões de nascimento etc.). Seja público ou privado, sendo o documento idôneo e autêntico, serve como prova na investigatória<sup>119</sup>.

Ademais, ressalta-se que os documentos públicos ou particulares não são provas suficientes para o reconhecimento do estado de filiação, utilizada apenas à formação de juízo valorativo acerca da existência de vínculo entre o suposto pai e o filho. Por exemplo, nesses casos, é comum a utilização de fotografias para demonstrar a proximidade existente entre as partes<sup>120</sup>.

---

<sup>119</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 689.

<sup>120</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 689.

#### 4.5.1.2 Provas Periciais

Conforme Farias e Rosenvald, o exame de DNA é a prova pericial amplamente utilizada nas demandas que tem por escopo o reconhecimento do estado de filiação, visto que permite a descoberta precisa do resultado de averiguação de paternidade. Nas palavras dos autores:

Assim, sendo, o exame de DNA é, sem dúvida, a prova mestra na investigação de paternidade e, como tal, impõe uma nova concepção da ação investigatória. É que, como já tive oportunidade de afirmar, em outra sede, em estudo sobre a matéria, a possibilidade de descoberta precisa da filiação pela perícia DNA representa considerável avanço, permitindo, agora, que se *afaste o sistema de presunções*, bem como que se aproxime a decisão judicial, em ações desse jaez, da verdade fática. Enfim, permitiu o entrelaçamento do processo com a realidade fenomenológica da vida<sup>121</sup>.

Diante da importância do exame de DNA para as ações de natureza filiatória, a Lei n.º 8.560/1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, prescreveu no art. 2.º, §1.º, que:

Art. 2º- A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório<sup>122</sup>.

Verifica-se que, apesar da consagração da súmula n.º. 301º do Superior Tribunal de Justiça afirmar que em "(...) ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade"<sup>123</sup>, a comprovação da origem genética, pela realização de exame de DNA, não é prova bastante para afirmar o estado de filiação. Apesar de uma das origens da filiação ser

<sup>121</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 683.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei Nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>123</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2021.

através do vínculo sanguíneo, o vínculo pode ser efetivado através do tratamento dispensado no cotidiano, ou seja, através da afetividade<sup>124</sup>.

#### 4.5.1.3 Provas Testemunhais

Quando se trata de paternidade socioafetiva, a prova testemunhal ganha maior peso. Há que se destacar que, como visto anteriormente, a prova documental se revela como um indício de prova, que será comprovada através dos outros meios.

Nesse contexto, Farias e Rosenvald discorrem que:

(...) a prova testemunhal ganha especial importância nas ações filiatórias em que se discute a *paternidade afetiva*, fundada, por exemplo, na posse do estado de filho. Em casos assim, sem a menor sombra de dúvida, a prova testemunhal, inclusive, afastará a prova pericial, permitindo que o magistrado venha a dirimir o conflito com base nos depoimentos colhidos, em detrimento do DNA. Ou seja, o cabimento da investigação de parentalidade socioafetiva, mitigando à relevância do exame pericial, faz avultar a importância da prova testemunhal nas ações filiatórias, impondo especial atenção na colheita de depoimentos relevantes.

Assim, ante a ineficácia do exame de DNA nas demandas que tem por matriz a afetividade, a prova testemunhal aliada à documental tem se mostrado efetivas para o deslinde dessas ações.

#### 4.5.2 Efeitos do Reconhecimento

O reconhecimento do estado de filiação garante o *status* de filho e pai às partes e, por consequência, resulta em efeitos intrínsecos à filiação, como o direito aos alimentos e o direito sucessório.

O art. 2º da lei n 5.478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, enuncia que para ingressar em juízo requerendo alimentos basta expor das necessidades e a comprovar o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor<sup>125</sup>.

---

<sup>124</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 588.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 06 mai 2021.

Frisa-se então, que a obrigação alimentar não decorre do poder familiar, mas do vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentado.

Sobre esse aspecto, Farias e Rosenvald lecionam que “Toda e qualquer relação parental traz consigo, naturalmente, a obrigação alimentar, pouco interessando se a origem é ou não biológica, alcançando, bem por isso, igualmente, as relações afetivas e adotivas”.<sup>126</sup>

Nessa Toada, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido sobre a possibilidade de cobrar alimentos em razão do vínculo afetivo:

Diferencia-se, portanto, a obrigação de prestar alimentos, da obrigação ou dever de sustento. Esse consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar e é imposto, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos ou afetivos) durante a minoridade da prole. A outro giro, a obrigação de prestar alimentos, é mais ampla, desvinculada do poder familiar, todavia atrelada à relação de parentesco em linha reta, exprimindo a solidariedade familiar existente.<sup>127</sup>

Posto isso, a criança tem direito a receber alimentos de seus pais afetivos, independentemente de vínculo biológico.

No mesmo sentido da questão atinente aos alimentos, os direitos sucessórios também são consequências do estado de filiação.

Tal possibilidade é invocada pela súmula n.º 149 do Supremo Tribunal Federal quando dispõe que: “(...) é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”<sup>128</sup>, uma vez que reafirma a admissão do direito sucessório advindo da investigação de paternidade, sendo ela fundamentada na filiação biológica ou afetiva.

Além disso, o art. 1.829 do CC/2002 estabelece que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

<sup>126</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11ª ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 771.

<sup>127</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900487-80.2016.8.24.0020**, de Criciúma. Relator Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 07/12/2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532330646/apelacao-civel-ac-9004878020168240020-criciuma-0900487-8020168240020/inteiro-teor-532330718>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança**. Disponível em <

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais<sup>129</sup>.

Desse modo, a norma dispõe que na primeira linha de sucessão estão os descendentes - englobando principalmente os filhos -, pouco importando a origem do vínculo filiatório, em razão da vedação à discriminação entre os filhos, imposta pelo texto constitucional.

Em contrapartida, não são apenas estes os resultados do reconhecimento da filiação. O art. 227 da CRFB/1988 consagrou ainda que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considera-se assim que a filiação afetiva é construída, mesmo quando não há vínculos biológicos, quando o pai assume deveres fundamentais na formação da pessoa, como a promoção da saúde, do lazer, da alimentação, da cultura, da dignidade, da convivência familiar, etc.

Isso significa que os deveres advindos do poder familiar, quando filho é menor de idade, também são considerados como resultado do reconhecimento da filiação socioafetiva, de forma que esta relação está em igualdade com qualquer outro tipo de filiação. Isto por causa da comentada em razão da vedação à discriminação, importando, por consequência, em todos os deveres e direitos alinhados com tal vínculo.

---

<sup>129</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 set. 2021.

#### 4.6 DECISÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Primeiramente, tem-se que a questão objeto do presente trabalho merece sua devida consideração pelo sistema judiciário brasileiro, haja vista que detém um viés social e que visa discutir situações inerentes àqueles que necessitam da proteção integral e prioritária do Estado, da sociedade e da família.

Antes de adentrar na análise jurisprudencial, imperioso salientar que serão abordados neste trabalho somente decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, por ventura, das instâncias superiores, com o intuito de delimitar a pesquisa e analisar o entendimento firmado pelo tribunal local. Prudente, pois, ressaltar que os outros tribunais do país podem ter posições diversas, mas que não farão parte do recorte de estudo para a confirmação, ou não, da tese apresentada.

Em que pese tenha sido abordado em tópico específico, é de salutar importância reprimir a análise sobre a possibilidade jurídica do pedido. Conforme observado das pesquisas relacionadas ao tema para a confecção do presente trabalho, o entendimento sobre a filiação socioafetiva foi construído pela jurisprudência e pela doutrina brasileira na última década, reconhecendo a possibilidade de a relação filial ter origem na afetividade.

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou a possibilidade jurídica do pedido de paternidade e maternidade socioafetiva:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou a maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontra caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado do vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido<sup>130</sup>.

---

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1189663/RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 06/09/20211. Disponível em:

Seguindo o entendimento do tribunal superior, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DEMANDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. – INDEFERIMENTO DA PERIÇÃO INICIAL. (1) PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DO ART. 1.593 DO CC. RESPALDO DOUTRINÁRIO. PRECEDENTES DO STL E DESTA CORTE. – A possibilidade jurídica do pedido, define-se “na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado” (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 84). Inexistente a vedação no ordenamento, presente a condição da ação referida. – Havendo precedentes e lição doutrinária dando conta da possibilidade jurídica de investigar e reconhecer a paternidade socioafetiva, urge desconstituir o ato judicial de extinção, de plano exarado. (2) PAI SOCIOAFETIVO FALECIDO. AÇÃO POST MORTEM. RECONHECIMENTO NÃO REALIZADO. IRRELEVÂNCIA. – “Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se o filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre filiações (art. 227, par. 6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação.” (TKSC, Apelação Cível n. 2008.064066-4, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 01-12-20211) SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO<sup>131</sup>.

Portanto, depreende-se que a possibilidade jurídica do pedido se assenta na inexistência de vedação legal à pretensão, conforme se colhe dos julgados supramencionados, aliado à igualdade entre as filiações, consoante o exposto no item 4.3 do presente trabalho.

Quanto ao pleito de investigação de paternidade socioafetiva, as ementas dos julgados transcritos ainda relevam que o direito de família tem passado por notórias mudanças, priorizando os laços de afinidade, enquanto critérios para justificar o *status* de pai e filho, mesmo não havendo filiação biológica ou por adoção.

Nesse sentido, consta em julgado que:

Construção recente da doutrina e jurisprudência pátrias, a filiação socioafetiva ainda não está expressamente prevista na legislação vigente. No entanto, seu reconhecimento decorre de uma interpretação sociológica das

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj>>. Acesso em 10 out 2021.

<sup>131</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 2014.057170-8**. Relator: Henry Petry Junior. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 12/11/2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25323624/apelacao-civel-ac-20140571708-sc-2014057170-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25323625>>. Acesso em 10 out. 2021.

normas atinentes ao Direito de Família. Justamente por ser a família muito mais expressão de laços de afinidade do que propriamente biológicos, desconsiderar o vínculo parental socioafetivo, tão autêntico quanto o sanguíneo ou adotivo, termina por afastar a lei dos fins sociais a que se dirige<sup>132</sup>.

Desta forma, não só existe a possibilidade de investigação de paternidade socioafetiva, como também há a possibilidade de sê-la reconhecida mesmo após o falecimento do pretense pai.

Nesse diapasão, destaca-se a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MÔRTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECUSO DA RÉ. PRELIMINARES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA ÚNICA HERDEIRA DOS DE CUJUS. CONTESTAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. MERA IRREGULARIDADE. FINALIDADE DA CITAÇÃO ATINGIDA. PREJUÍZO AUSENTE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 277 E 282, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS HERDEIROS E PAIS BIOLÓGICOS DO AUTOR. REJEIÇÃO. TESTAMENTO QUE NÃO INFLUI NA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.833 DO CÓDIGO CIVIL. HERDEIRA ÚNICA. OUTROSSIM, CITAÇÃO DOS PAIS REGISTRAIS DO APELADO, COM 70 (SETENTA ANOS) À ÉPOCA, DESCABIDA. FALTA DE INFLUÊNCIA DA DECISÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA DELES COM O APELADO (ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). JULGADO QUE RECONHECER A MULTIPARENTALIDADE. CHAMAMENTO NECESSÁRIO APENAS SE A DEMANDA TIVESSE POR FINALIDADE A ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA E/OU CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DA QUAL SE DEPREENDE A INTENÇÃO DE SER RECONHECIDA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PARA ALÉM DA BIOLÓGICA E REGISTRAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 322, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). LIMITES DA LIDE RESPEITADOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE PERMITIU A MANUTENÇÃO DO ASSENTO CIVIL DUPLO. EFICÁCIA NÃO SUBMETIDA A EVENTO FUTURO E INCERTO. PREFACIAIS RECHAÇADAS. “Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre o julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. [...]” (STJ – AgRg no AREsp n. 322.510/BA, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11-06-13)<sup>133</sup>.

<sup>132</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 2014.057170-8**. Relator: Henry Petry Junior. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 12/11/2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25323624/apelacao-civel-ac-20140571708-sc-2014057170-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25323625>>. Acesso em 10 out. 2021.

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0302950-866.2015.8.24.0082**. Relator: Rubens Schulz. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 25/04/2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713152048/apelacao-civel-ac>>

No caso em tela, o autor da demanda busca o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* em face do espólio do pretense pai, haja vista que fora adotado pelos pais socioafetivos ainda criança, com quem o autor morou até o casamento.

Em que pese as manifestações contrárias do espólio, tanto o juízo de 1º grau quanto o de 2ª instância, foram categóricos ao afirmar a existência de vínculo filial socioafetivo.

Extrai-se, portanto do referido acórdão, que a evolução na sociedade exige o reconhecimento dos efeitos jurídicos das relações não biológicas entre pretensos pais e filhos, visto que atualmente se prioriza as relações abarcadas pelos vínculos e afeto.

Sustenta-se ainda que, se é reconhecido ao filho biológico o direito de franquear investigação de paternidade *post mortem*, ao filho socioafetivo cabe o mesmo direito, em virtude do princípio da igualdade entre as filiações, normatizado pelo art. 227, §6º, da CRFB/1988<sup>134</sup>.

Ponderou-se, outrossim, que as provas eram contundentes ao afirmar a filiação socioafetiva. Para comprovação, utilizou-se prova oral produzida ao longo da instrução processual, além de provas documentais, a exemplo da certidão de casamento do autor, declaração de próprio punho da pretensa mãe manifestando ciência da filiação, assim como escritura pública instituindo usufruto pelos pretensos pais em favor do autor.

Portanto, com base no julgado analisado, é possível constar que mesmo após o falecimento do pretense pai ainda é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva. Destaca-se ainda que as provas mais utilizadas pra esse tipo de demanda é a testemunhal e a documental.

Doutra sorte, delimitou-se ainda se delimitou a possibilidade de manutenção do vínculo biológico/registral com a filiação socioafetiva, resultando na multiparentalidade. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, posicionou-se da seguinte maneira:

---

3029508620158240082-capital-continente-0302950-8620158240082/inteiro-teor-713152099>. Acesso em 10 out. 2021.

<sup>134</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2021.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre as paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...]

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

[...] <sup>135</sup>

No que tange em específico ao tema do presente trabalho, há casos em que o pai reconhece como filho criança perante o assento civil, em razão de julgar ser o pai biológico do infante. Todavia, após determinado tempo, descobre-se não haver vínculo consanguíneo de seu filho registral. Pensando nessa situação, questiona-se se aqui permanece ou não o estado de filiação?

A resposta encontrada durante o estudo é que neste caso, a paternidade socioafetiva é desvinculada do laço biológico que tenha com o filho, bastando tão somente reconhecer-se como pai e cumprir com os deveres e direitos inerentes ao estado de filiação.

<sup>135</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 898.060 de Santa Catarina**. Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 out. 2021.

A realização de práticas e atos quotidianos como buscar o infante na escola, chama-lo de filho, prover seu sustento e saúde, ser reconhecido pela sociedade como pai da criança, essas e outras situações acabam solidificando o estado de filho, sendo possível reconhecer o vínculo filial, ainda que meramente afetivo.

Nessa senda, recentemente houve um julgamento de Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que o autor ajuizou negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil, justamente por reconhecer os réus como seus filhos por crer que era o pai biológico dos infantes. Após descobrir a ausência de vínculo sanguíneo, pleiteou a inexistência do estado de filiação.

Todavia, a Corte Catarinense foi categórica ao afirmar que havendo o estado de filiação, ainda que socioafetivo, deve ser afastada a pretensão autoral de anulação do vínculo paterno-filial.

Neste sentido, vide-se ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PATERNIDADE. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO. EXAMES GENÉTICOS (DNA) QUE ATESTARAM QUE O AUTOR NÃO É O PAI BIOLÓGICO DAS RÉS. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL (CERTIDÕES DE NASCIMENTO), COM CONSEQUENTE EXCLUSÃO DE SEU NOME COMO PAI. INSUBSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INCONTESTE NO SENTIDO DE CONFIGURAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA ENTRE AUTOR E RÉ. PRÓPRIO AUTOR QUE CONFESSA, À EXORDIAL E À MINUTA DO RECLAMO, O LAÇO DE AFETO CRIADO COM A CRIANÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE AO MENOR. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. "[...] O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DE FILHA REALIZADO COM A FIRME CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO COM O GENITOR, O QUE POSTERIORMENTE NÃO SE CONFIRMOU EM EXAME DE DNA, CONFIGURA ERRO SUBSTANCIAL APTO A, EM TESE, MODIFICAR O REGISTRO DE NASCIMENTO, DESDE QUE INEXISTA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, QUE PREPONDERA SOBRE A PATERNIDADE REGISTRAL EM ATENÇÃO À ADEQUADA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS FILHOS. HIPÓTESE EM QUE, A DESPEITO DO ERRO POR OCASIÃO DO REGISTRO, HOUVE A SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O GENITOR E A FILHA MANTIVERAM RELAÇÃO AFETUOSA E AMOROSA, CONVIVENDO, EM AMBIENTE FAMILIAR, POR LONGO PERÍODO DE TEMPO, INVIABILIZANDO A PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. [...]" (STJ, RESP 1698716 / GO, REL. MINA. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11-09-2018). EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS. PLEITO DE EXCLUSÃO DESTES ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE TAMBÉM

JUSTIFICA O DEVER ALIMENTAR. [...]. SENTENÇA MANTIDA NO VÉRTICE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>136</sup>.

Isso porque o possível vício de consentimento quanto à paternidade, não é motivo suficiente para ensejar a ausência de filiação. Extrai-se do acórdão:

Logo, não desconhecendo possível vício de consentimento quanto à paternidade biológica da prole comum, haja vista o Autor ser levado ao erro em registrar as meninas como se pai biológico fosse, tal situação em escopo não é motivo suficiente a ensejar a devida retificação dos registros civis (certidões de nascimento – exclusão do nome do Autor) das infantes, porquanto prepondera-se à hipótese de filiação socioafetiva reconhecida, e de igual forma preserva-se o melhor interesse das menores – e por isto, tenho por desprover o reclamo neste ponto<sup>137</sup>.

Convém frisar que o parentesco socioafetivo, amparado nas evoluções do direito de família e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, prepondera sobre o vínculo biológico, quando constatado que melhor se coaduna com os interesses do filho.

A propósito, constata-se, nitidamente, que se o indivíduo atua como se pai biológico fosse, visto pela criança como a figura paterna com a qual tem laços afetivos de amor e carinho, bem quem exerce as atividades inerentes ao estado de filiação e ao poder familiar, promovendo a saúde, a alimentação, o lazer, o convívio familiar, a educação e outros direitos intrínsecos ao filho.

Nesta específica análise, depreende-se de casos como supracitados que se vislumbra de casos como o acima narrado é, que em que pese haja vício de consentimento quanto à paternidade, a manutenção da filiação socioafetiva é a decisão que melhor se adequa aos interesses do filho, não havendo o que se falar sobre a desconstituição da filiação em razão do engano.

Portanto, a jurisprudência brasileira, mormente a do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reforçam entendimento no sentido de que i) é possível a investigação de paternidade socioafetiva; ii) é possível a investigação de paternidade

<sup>136</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 0006412-04.2013.8.24.0080 de Xanxerê**. Sexta Câmara de Direito Civil. Relator: Andre Carvalho. Julgamento em 28/07/2020. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106219746/apelacao-civil-ac-64120420138240080-xanxere-0006412-0420138240080>>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0006412-04.2013.8.24.0080, de Xanxerê**. Sexta Câmara de Direito Civil. Relator: Andre Carvalho. Julgamento em 28/07/2020. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106219746/apelacao-civil-ac-64120420138240080-xanxere-0006412-0420138240080>>. Acesso em: 10 out. 2021.

socioafetiva *post mortem*; e iii) é admissível a multiparentalidade no assento civil, registrando-se na certidão de nascimento do filho os pais biológicos e os pais afetivos.

Ante o exposto, resta evidenciada a possibilidade de investigação de paternidade socioafetiva, mesmo em casos nos quais haja registro como pai biológico no assento por erro, tendo em vista o melhor interesse e a proteção integral da criança, garantias insculpidas no ECA/1990, assim como o direito ao reconhecimento da filiação ainda que seja de origem não biológica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família percorreu um longo caminho até chegar ao conceito que temos hoje, sofrendo diversas modificações e evolução até conquistar o reconhecimento de sua multiparentalidade, o qual vem se adequando frente a realidade da sociedade em que se vive e com a evolução dos institutos jurídicos.

É do saber de todos que a família atual é completamente distinta da que se tinha antigamente, assim como seus valores e princípios. Agora o que realmente importa para constituir uma família é o vínculo de amor e afeto, não sendo mais requisito o laço de sangue existente entre seus membros, mas também aceito o vínculo de afinidade, conjugalidade, companheirismo, afetividade, entre outros.

Isso não significa dizer que a paternidade biológica seja inferior àquela construída sobre o pilar socioafetivo, mas sim que não existe mais sequer nenhuma distinção entre elas, devendo a socioafetividade também ser considerada e aceita como um dos ramos de família que se tem hoje em dia perante o ordenamento jurídico e social.

Frente a esse aspecto, ficou para trás a divisão entre os filhos legítimos e ilegítimos, de modo que a filiação nada mais é do que uma relação jurídica entre pais e filhos, sendo seu conceito atual definido como uma relação de parentesco entre duas pessoas de modo mais amplo. Assim, deixando de se restringir à consanguinidade e aceitando todas as formas de querer constituir família, independente do grau de parentesco ou a falta do mesmo, bastando apenas a vontade e o querer de todos os membros do grupo familiar.

Dessa maneira, surgiu a possibilidade de realizar uma ação de investigação de paternidade, de modo a comprovar se o suposto pai é ou não o pai de fato daquele filho, pois todo indivíduo tem o direito de conhecer a sua origem e ter sua paternidade reconhecida. Assim, a CRFB/1988 estabeleceu a proteção da dignidade da criança e do adolescente, e do mesmo modo a igualdade de filiação, independentemente de como foi constituída.

Essa ação tem caráter coercitivo, pois decorre do reconhecimento da filiação pelo Estado-Juiz, através de uma decisão judicial, e caso o suposto pai, mãe ou ambos se negarem a realizar a prova pericial - exame de DNA -, eles serão presumidos pais biológicos.

Visto ser um direito de todos ter seu reconhecimento como filho, o ato de reconhecer a filiação é irrevogável, seja qual for a forma em que foi realizado, tornando-se então a ação de investigação de paternidade imprescritível, indisponível e personalíssima, de modo que não pode ser revogada nem mesmo se reconhecida por testamento, pois a filiação é um direito intrínseco ao ser humano visto a necessidade de cada indivíduo conhecer as suas origens ou o vínculo socioafetivo, de modo que todos, sem exceção, têm direito a estabelecer o vínculo de filiação.

No que tange a investigação de paternidade socioafetiva o Supremo Tribunal de Justiça assentou a possibilidade jurídica do pedido, visto que foi constitucionalmente aceita qualquer forma de filiação, sendo possível a busca do reconhecimento do estado de filiação socioafetivo, fundada na impossibilidade de distinção entre filhos quanto a sua origem e condição, assim como a inexistência de vedação legal à pretensão.

Nesse viés, as sentenças proferidas nas ações filiatórias, principalmente na ação de investigação de paternidade, são meramente declaratórias, visto que apenas confirmam a existência do estado de filiação, seja ele biológico ou socioafetivo.

Da mesma forma se tem ao que concerne a paternidade socioafetiva lastreada em uma mentira, pois mesmo que o pai tenha registrado o filho acreditando fielmente ser o verdadeiro pai da criança e posteriormente venha a descobrir que não há laços de sangue que os liguem, houveram laços afetivos que são tão fortes e reais quanto a consanguinidade, de modo que será mantida a paternidade socioafetiva. Afinal, não tem como desconsiderar o sentimento de pai e filho que foi construído durante todo esse tempo, não é algo que se anula e se apaga de uma hora para outra, por mais que o vínculo biológico não exista, o vínculo afetivo é real e não pode ser ignorado.

Desse modo, a paternidade socioafetiva é desvinculada do laço biológico que tenha com o filho, bastando apenas reconhecer-se como pai e cumprir com os deveres e direitos inerentes ao estado de filiação. Ou seja, a filiação socioafetiva é um ato voluntário dos indivíduos que criam o filho, sendo uma relação de afetividade construída dia após dia em um convívio respeitoso e público, o qual se sobrepõe à veracidade jurídica e biológica.

Frente as novas relações paterno-filiais, houve diversas modificações ao que se refere a filiação socioafetiva presente no direito de família brasileiro, de modo que passou a dividir-se em três espécies, sendo elas a adoção judicial; adoção à brasileira e a posse do estado de filho.

O reconhecimento do estado de filiação tem como consequência jurídica os mesmos efeitos intrínsecos à filiação, como o direito aos alimentos e o direito sucessório, sendo possível a cumulação da ação de investigação de paternidade com alimentos, petição de herança, entre outras ações de cunho familiar e/ou parental. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, por mais que a ação de investigação de paternidade seja imprescritível, a ação de petição de herança prescreve.

Quanto a obrigação alimentar, se tem que ela não decorre do poder familiar, mas sim do vínculo de parentesco entre o alimentante e o alimentado, independente se a origem é biológica ou não, exprimindo a solidariedade familiar existente.

O mesmo se dá no tocante aos direitos sucessórios, pois mesmo quando não há vínculos biológicos, pai é quem assume os deveres fundamentais da formação como pessoa, com a convivência familiar, promoção da saúde, dignidade, ou seja, os deveres advindos do poder familiar.

Portanto, considerando todo o exposto no presente trabalho, é visível a concretização da hipótese levantada, ou seja, a manutenção da paternidade em que posteriormente descobre não haver vínculo consanguíneo com o filho que acreditava ser de sangue, pois mesmo que o registro da paternidade tenha decorrido em face de um engano no momento do registro, ela será mantida, restando caracterizada a paternidade socioafetiva.

Afinal o que importa realmente para caracterizar a paternidade são os laços de afeto e amor, e por mais que a paternidade tenha sido fundada em uma mentira, os sentimentos oriundos dessa relação paterno-filial foram reais enquanto acreditava ser de fato o pai biológico, não podendo assim, ser deixado para trás, pois o parentesco socioafetivo amparado nas evoluções do direito de família e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, prepondera sobre o vínculo biológico quando constatado que melhor se coaduna com os interesses do filho.

Contudo, por mais que em regra deve-se manter a paternidade socioafetiva, a subjetividade de perceber o que realmente é melhor para o interesse do infante pode definir de maneira diversa sobre a manutenção dessa paternidade fundada no afeto, pois é muito discutível e variável, devendo prevalecer sempre o que for melhor para a criança.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, P. P. T.; PEIXOTO, C. L.; SILVA, A. M. S. **As relações patriarcais de gênero na família: influência da mídia televisiva**. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. HOLOS, vol. 7, 2017. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554852020.pdf>> Acesso em: 07 set. 2021, p. 272.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3ª ed. Recife: Bagaço, 2014, p. 27.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.560, de 29 de Dezembro de 1992. **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1189663/RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 06/09/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj>>. Acesso em 10 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário nº 898.060 de Santa Catarina**. Repercussão Geral. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança**. Disponível em

<[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/460/Sumulas\\_e\\_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20149%20%2D,A%20DE%20PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20HERAN%C3%87A.](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/460/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%20149%20%2D,A%20DE%20PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20HERAN%C3%87A.)>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.** Disponível em <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 0006412-04.2013.8.24.0080 de Xanxerê.** Sexta Câmara de Direito Civil. Relator: Andre Carvalho. Julgamento em 28/07/2020. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106219746/apelacao-civel-ac-64120420138240080-xanxere-0006412-0420138240080>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0302950-866.2015.8.24.0082.** Relator: Rubens Schulz. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento em 25/04/2019. Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713152048/apelacao-civel-ac-3029508620158240082-capital-continente-0302950-8620158240082/inteiro-teor-713152099>>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0900487-80.2016.8.24.0020,** de Criciúma. Relator Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli. Quarta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 07/12/2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532330646/apelacao-civel-ac-9004878020168240020-criciuma-0900487-8020168240020/inteiro-teor-532330718>>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 2014.057170-8.** Relator: Henry Petry Junior. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgamento em 12/11/2014. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25323624/apelacao-civel-ac-20140571708-sc-2014057170-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-25323625>>. Acesso em 10 out. 2021.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação.** 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e ‘conflitos’ de paternidade ou maternidade.** Curitiba: Júrua, 2012, p. 23.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 533.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania.** Ijuí: Unijuí. 1999, p.62.

DE ALMEIDA, Maria Christina. **O direito à filiação integral à luz da dignidade humana.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/137.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/137.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2021.

DE SOUZA, Caren Becker Alves. **A investigação de Paternidade no Direito Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/1866/1466>>. Acesso em: 01 out. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. De acordo com o novo Código Civil**. v.5. 17<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26-28.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38-39.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. 2<sup>a</sup> tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p. 61.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2013, p. 372.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015, p. 434.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 14<sup>a</sup>. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 43.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32<sup>a</sup> ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18.

DONIZETTI, Leila apud FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2<sup>a</sup> edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 18 set. 2021, p. 12.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias** – 11 ed. rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1022.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2<sup>a</sup> edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 18 set. 2021, p. 12.

GOMES, Orlando apud FUJITA Jorge Siguemitsu. **Filiação**. 2<sup>a</sup> edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 81.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>>. Acesso em: 05 set. 2021, p. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 57.

**IBDFAM.** Disponível em:  
<<https://ibdfam.org.br/artigos/338/Estatuto+das+Fam%C3%ADlias>> Acesso em: 09 set. 2021, art. 68.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 216.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 79.

LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação.** 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 06 out. 2021, p. 108.

LOTUFO, Maria Alice Zarantin. **Curso avançado de Direito Civil.** v. 5. São Paulo: RT, 2002, p. 23-25.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>>. Acesso em: 09 set. 2021, p. 35.

MADALENO, Rolf *apud* FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação.** 2ª edição. Grupo GEN, 2011. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/>>. Acesso em: 18 set. 2021, p. 11.

MARCASSA, Luciana. **A origem do direito de família, da propriedade privada e do Estado.** Grupo de Estudos e Pesquisas em Filosofia e Educação – PAIDÉIA. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/2074.pdf>> Acesso em: 07 set. 2021, p. 86.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 27.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

RELATOR: Ayres Britto. 14 out. 2011. **Ação Indireta de Constitucionalidade 4.277 Distrito Federal.** Brasil. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 01 set. 2021.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é Adoção.** Curitiba: Ed. Filhada. 1999, p. 17

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.9.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 57.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 234.